



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.003736/00-19
Recurso n.º : 126.000
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente : AGROPECUÁRIA SENHOR DO BONFIM LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.604

IRPJ - PERÍCIA – REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL – Não constitui ilegalidade o indeferimento do pedido de realização de perícia, pela autoridade de primeira instância, quando as provas juntadas ao processo são suficientes para o deslinde da causa.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE – Considera-se válida a notificação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - Uma vez comprovada que o contribuinte compensou prejuízo fiscal em montante superior ao devido, é legítimo o lançamento para exigir o imposto reduzido em razão de tal procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SENHOR DO BONFIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10580.003736/00-19
Acórdão nº : 101-93.604

2



LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SABNDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA

Recurso nº : 126.000
Recorrente : AGROPECUÁRIA SENHOR DO BONFIM LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 05, em virtude da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscais, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, abaixo transcrito:

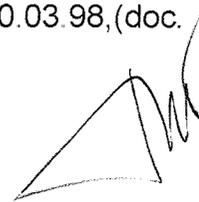
"1. A fiscalizada compensou prejuízo da atividade rural no 2. Semestre de 1992, no valor de 522.142.685,00, conforme declaração de imposto de renda do período em questão, não havendo entretanto baixado tal valor no livro de apuração do lucro real – LALUR;

2. Em 10 de março de 1998 foi lavrado auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica onde fica demonstrado que as infrações apuradas foram compensadas com prejuízo fiscal da atividade rural no montante de 14.321.074,00, não havendo o contribuinte apresentado impugnação a tal ato;

3. Face as razões acima descritas, em 31 de dezembro de 1994 a fiscalizada possuía um saldo de prejuízos fiscais oriundos da atividade rural no valor de R\$ 8.422.362,26 relativo aos períodos de apuração de 1988 a 1993 e R\$ 14.222.087,93 relativo ao ano-calendário de 1994, totalizando um valor passível de compensação de R\$ 22.644.450,19;

4. Em 31 de dezembro de 1994, em que a fiscalizada possuía prejuízos da atividade rural no montante de R\$ 22.644.450,19, efetuou compensação de R\$ 31.924.718,00, ocorrendo assim uma compensação indevida na ordem de R\$ 9.280.267,81, cujo imposto de renda está sendo exigido no presente auto de infração".

Devidamente cientificada da autuação, em 17.04.00 a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. fls. 90 a 96, fazendo juntada de Parecer emitido por consultor, bem como cópias do LALUR, arguindo, em preliminar, a nulidade do presente auto de infração, vez que conseqüente de outro, lavrado em 10.03.98,(doc.



fls. 72/73), cujo conhecimento de sua existência somente foi tomado pela autuada, quando da ciência deste. Pondera que o aviso de recebimento do auto de infração anterior (fls. 125) foi recebido por pessoa desconhecida da empresa, conforme provam as Guias de Recolhimento do FGTS, anexadas às fls. 126 a 133.

No mérito, insurge-se contra a alegação do autor do procedimento, de que não teria baixado o valor do prejuízo da atividade rural do segundo semestre de 1992, no valor de 511.142.685,00, no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, pois efetuou devidamente o lançamento, conforme prova juntada às fls. 114.

Citando o mestre Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo – 8ª Edição), pondera que o agente administrativo, ao praticar o ato, fica obrigado a justificar a existência do motivo, sem o que o ato será invalidável, por ausência de motivação.

Invoca, ainda, posição dos Tribunais pátrios, transcrevendo o Acórdão no. 9.123, 2ª C – 1ª CC – DOU IV de 11.04.72:

“(...) como se vê do procedimento administrativo, os lançamentos para anulação do débito baseiam-se em mera presunção, contrariando a lei, a doutrina e a jurisprudência que tem orientação:

“Mera presunção não baseada em documentos idôneos ou fatos discutíveis constantes do processo, não podem servir de base em lançamento de imposto”.

Protestando provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitido, pede a realização de perícia, indicando seu perito e formulando seus quesitos.

A autoridade singular, às fls. 153 a 167, julgou o lançamento procedente em parte, indeferindo o pedido de perícia, por desnecessário à solução da lide. Considerou válida a intimação fiscal, conforme doc. de fls. 125 e preclusa a matéria constante do auto de infração lavrado às fls. 72 a 78, bem como correto o enquadramento legal da infração.



No mérito, citando a IN SRF no. 138/90, item 39, IN SRF no. 125/91, subitem 11.4, Lei no. 8.023/90, art. 14, Decreto no. 332/91, art. 33 e 40 e IN SRF no. 114/91 assim ementou a decisão DRJ/SDR de no. 1.063/0”:

“Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ATIVIDADE RURAL

Os resultados positivos da atividade rural podem ser compensados com prejuízos dessa atividade, apurados a partir de 31/12/1986, bem como o saldo da diferença IPC/BTNF dos prejuízos apurados até de 1989, existentes em 31/12/1990. Efetuados os ajustes possíveis, e ainda assim apurado excesso na compensação, pertinente é o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada, e com guarda de prazo, a interessada interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado, anexando Parecer de consultor contratado (doc. fls. 197/209), arguindo, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, posto que a autuação procedida em 10 de março de 1998, foi cientificada por pessoa desconhecida da empresa, não pertencente aos seus quadros de funcionários, conforme comprovam os documentos de fls. 126 a 133.

Cita diversos julgados do Tribunal Superior de Justiça e Supremo Tribunal Federal que declaram nula a citação recebida por zelador de prédio ou pessoa que não esteja autorizado a representá-lo, ou receber a citação em seu nome.

Questiona, não somente o recebimento da citação/intimação por um funcionário sem qualificação para o recebimento, mas o recebimento de um ato processual imprescindível para a constituição de relação jurídica, por pessoa que o contribuinte não tem nem idéia de quem seja.



Pede a total nulidade da exigência fiscal vez que se fundamenta em lançamento anterior, inexistente, por carecer de imprescindível intimação do sujeito passivo.

Alega que inexistindo o fato, vez que o mesmo está condicionado ao lançamento de possível ilícito, ou seja, do auto de infração lavrado em 10.03.98, passível de impugnação e demais trâmites do regular procedimento administrativo fiscal, nulo é o lançamento por ter nascido afetado de vício substancial em seus elementos constitutivos.

Insurge-se contra o enquadramento legal, vez que nenhum ilícito tributário foi cometido, pois efetuou, corretamente, a correspondente baixa do prejuízo da atividade rural no Livro de Apuração do Lucro Real –LALUR, conforme provado e constatado pelo julgador singular.

Quanto ao mérito alega que a apuração e compensação de prejuízos fiscais revista pelo julgador singular fundamentou-se em seus próprios sistemas de acompanhamento, partindo de valores exclusivos de seu controle interno, sem qualquer eficácia jurídica, não tendo o condão de definir o ilícito tributário.

Como garantia de admissibilidade do presente recurso e, em obediência ao § 3º do art. 33, da Lei no. 8.212, alterada pela MP no. 1.973-63 e alterações posteriores, apresenta a recorrente arrolamento de bens constante dos documentos de fls. 223 a 226.

Às fls. 216 a 222 a recorrente anexa cópia da impugnação oferecida ao auto de infração lavrado em 10.03.1998.

Em virtude da IN SRF no. 26/00 a recorrente ingressa com pedido de substituição da garantia apresentada através de arrolamento, pela fiança da Econômica Agro Pastoril e Industrial S.A., conforme doc. de fls. 102 a 117.

É o Relatório.



V O T O

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que o julgador singular indeferiu o pedido de perícia, por prescindível, mas utilizou "*cálculo construído*", desconsiderando, completamente a escrita contábil da empresa, entre outros, o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Não merece acolhida sua alegação. Inicialmente há que se considerar que estão presentes nos autos todos os elementos necessários à solução da lide e o alegado "*cálculo construído*" baseou-se em valores constantes de sua declaração de rendimentos e das provas trazidas aos autos, quais sejam, as folhas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Com relação à nulidade do auto de infração, ao argumento de que o contribuinte não tomou conhecimento do primeiro auto de infração lavrado em 10.03.98, onde as infrações nele apuradas foram compensadas com prejuízo fiscal da atividade rural, na importância de 14.321.074,00, posto que a ciência foi dada a pessoa desconhecida, não pertencente aos quadros da empresa, também não merece guarida.

O Auto de Infração lavrado em 10.03.98, resultante de mencionada revisão sumária da declaração de IRPJ/94, constatou a existência de irregularidades na declaração, assim descritas no histórico e enquadramento legal de fls. 73:

“Valor da exclusão do Lucro da Exploração da atividade rural na demonstração do lucro real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração.

(arts. 154, art. 388, inciso II e art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85 450/80, art. 2 da Lei 7.959/89, art. 12 da Lei 8.023/90 e Instrução Normativa SRF 138/90).



Lucro Real diferente da soma de suas parcelas.

(Art. 154 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 e art. 3 da Lei 8.541/92).

Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.

(art 154, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no 85.450/80, art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38, parágrafo 7 e 8 da Lei 8.383/91 e art 12 da Lei 8.541/92)”.
”

Referido lançamento suplementar (doc.fls.72/73), foi devidamente remetido ao endereço do contribuinte constante dos arquivos da Receita Federal, cuja ciência foi tomada em data de 24.03.98, conforme AR de fls. 125.

O argumento utilizado pela recorrente de que a ciência foi dada a pessoa desconhecida, não pertencente aos quadros da empresa não lhe socorre.

Consoante remansosa jurisprudência deste Colegiado, na intimação via postal, não importa se o AR - Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa que era ou não o representante legal do notificado, basta que o endereço constante da notificação seja o mesmo do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte junto à Receita Federal.

Ademais, o art. 23 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, que trata de intimação, reza:

“Art. 23 – Far-se-á a intimação:

II – Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º – Considera-se feita a intimação.

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação a agencia postal-telegráfica;



Assim, incorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, posto que o endereço constante da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 125, é o mesmo eleito pelo próprio contribuinte e o AR foi entregue corretamente no referido endereço.

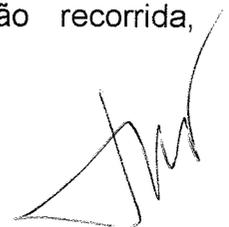
Não merece, também, acolhida, o argumento da recorrente, de que ficou comprovado não ter a mesma cometido qualquer ilícito tributário, em vista do enquadramento legal apresentado na decisão e no auto de infração da infração, posto ter ficado demonstrado que houve compensação a maior de prejuízo fiscal, com infringência aos artigos descritos no auto de infração.

A outra alegação de que o julgador “a quo” fundamentou-se em seus próprios sistemas de acompanhamento, no caso o SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário para apontar o ilícito tributário também carece de fundamento.

O ilícito cometido pelo contribuinte, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração, constante do auto de infração de fls.3, foi a compensação indevida de prejuízo fiscal.

O Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – SAPLI, constante às fls. 10/18, foi preenchido com as informações e valores retirados das próprias declarações de rendimentos entregue pelo contribuinte, conforme relação às fls. 11. O sistema mencionado efetua a atualização monetária, de acordo com o fator de correção previsto em lei, encontrando, assim, o saldo corrigido de prejuízos fiscais, o valor do lucro real antes da compensação, as compensações efetuadas e o saldo de prejuízos após a compensação, para utilização no ano subsequente, comparando os valores encontrados com os declarados, daí surgindo os lançamentos, caso ocorra divergência.

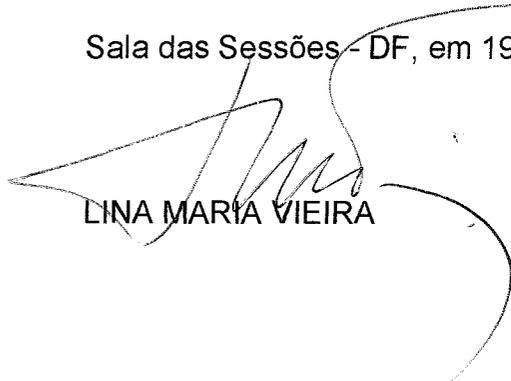
No presente caso, a divergência apurada pela fiscalização, de compensação indevida de prejuízo fiscal, foi revista pela autoridade singular que, respaldada em prova material apresentada pela recorrente às fls. 114, refez os cálculos dos prejuízos apurados, conforme quadros constantes da decisão recorrida,



demonstrando, com clareza, os valores apurados, alterados e mantidos, descreveu, detalhadamente, a origem das quantias referente aos prejuízos fiscais e embasou corretamente sua decisão, reduzindo a base de cálculo do imposto lançado de R\$ 9.280.267,81 para R\$ 8.796.533,60, não havendo, portanto, o que se alterar.

Ante o exposto e do mais que do processo consta, rejeito as preliminares apontadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001



LINA MARIA VIEIRA